CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/24.

Trata-se de projeto de resolução de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que visa alterar a Resolução n. 2, de 2014, que versa sobre a Medalha Jânio Quadros.

Segundo a proposta, a medida prevê uma adequação tanto no quantitativo de distribuição do prêmio, como em níveis da carreira para a concessão da honrosa Medalha Jânio Quadros, uma vez que atualmente a GCM conta com um quadro maior do que quando da instituição do prêmio.

Sob o aspecto jurídico, a proposta pode seguir em tramitação, nos moldes abaixo esclarecidos.

A criação de prêmios e honrarias institucionais encontra amparo nos artigos 13, I, e 14, XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município. Outrossim, o artigo 237 da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo) estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

No entanto, por estarmos em ano eleitoral, a análise da propositura tem que ser feita também em face do quanto disposto na Lei Eleitoral – Lei Federal nº 9.504/97, e suas alterações posteriores.

Nesse aspecto, versa a Lei Federal nº 9.504/97, em seu art. 23, § 5º que ficam **v**edadas quaisquer doações em dinheiro, bem como troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Matéria RELCOM 1084/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PR 7/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=541281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para a melhor compreensão da dicção desse dispositivo é necessário perquirir sobre os fundamentos que levaram à edição da norma, qual seja, a sua *ratio legis*.

Nesse aspecto, embora permaneça tímida a doutrina e jurisprudência especificamente sobre a concessão de prêmios e honrarias institucionais no período eleitoral, certo é que o que a norma pretende evitar é a prática de condutas que de alguma forma possam influenciar no pleito eleitoral, desequilibrando-o.

Interessante mencionar que a Câmara Municipal de Jacareí formulou consulta ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a questão da compatibilização dos princípios da impessoalidade e moralidade e a concessão de honraria em ano eleitoral - PDL-nº-07-2020-02_Parecer-jur_Projeto_SIGILOSO-PCondutores-Título-de-cidadania.pdf (jacarei.sp.leg.br).

Confira-se o seguinte trecho do referido Parecer do IBAM:

> "Considerando o período eleitoral, somente as homenagens que podem influenciar o pleito que se aproxima é que devem ser analisadas com cautela. As homenagens a cidadãos de relevância para o município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da lei eleitoral, salvo quanto a publicidade.
> ...
> Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no art. 73, caput, da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos. Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não devem sofrer limitação, pois o bem jurídico protegido encontra-se salvaguardado. **O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública**, salvo aquelas inseridas na própria Constituição Federal (art.14, § 9°), sob pena de afrontar outros

Matéria RELCOM 1084/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PR 7/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=541281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

princípios constitucionais. Desta forma, em tese, não há impedimento de que os parlamentares continuem a efetuar as entregas de medalhas, de títulos de cidadania honorária e méritos. Entretanto, é evidente que o homenageado não pode ser candidato nas eleições, sob pena de se configurar uso indevido da máquina pública e mesmo abuso de poder nos termos do art. 22 da LC n° 64/90, o que, conforme as circunstâncias, poderá tornar não só o homenageado, como os vereadores que prestarem a homenagem, inelegíveis. O que confjgura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias".

Da leitura do parecer, extrai-se que em princípio não há óbice à apresentação e à aprovação de projetos que versem sobre a concessão de homenagens, honrarias e prêmios em ano eleitoral, desde as homenagens propostas e prêmios concedidos não tenham o condão de influenciar na disputa eleitoral em curso.

Dessa forma, para a análise de propositura que envolva a concessão de prêmio e/ou honraria institucional em ano eleitoral o primeiro recorte necessário consiste justamente em diferenciar a concessão prêmios e honrarias institucionais já instituídos antes do período eleitoral da criação de novos prêmios e honrarias.

Nesse aspecto, nos parece certo dizer que a efetiva concessão de honraria ou prêmio institucional já criado é permitida durante o período eleitoral desde que sejam guardadas as devidas cautelas para que não influenciem no pleito eleitoral, ou seja, desde que haja parcimônia para que a cerimônia não se transforme em comício ou palanque e desde que, por óbvio, o homenageado não seja candidato, evitando-se assim o desequilíbrio na disputa eleitoral entre os que possuem mandato e aqueles que não o possuem.

Isso se dá porque, em se tratando de honraria ou prêmio institucional já criado, a concessão da homenagem já faz parte da rotina do parlamento muito antes do período

Matéria RELCOM 1084/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PR 7/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=541281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

eleitoral e, assim, guardadas as devidas cautelas na cerimônia de entrega, não tem o poder de influenciar no pleito eleitoral.

No entanto, lógica inversa, por cautela, há que ser aplicada no que se refere à criação ou ampliação de prêmios e honrarias novas no período eleitoral.

Com efeito, a criação de um novo prêmio ou honraria, ou a ampliação deste prêmio de modo a beneficiar mais homenageados, implica na escolha de um grupo específico a partir do qual serão selecionadas as pessoas que receberão o prêmio ou honraria.

Assim, diferentemente do que a simples entrega da honraria ou prêmio já instituídos, e que já fazem parte da rotina deste Parlamento, a criação ou ampliação de uma nova honraria ou prêmio institucional tem o potencial de favorecer a um grupo específico de pessoas, a partir do qual seria selecionada a pessoa a ser homenageada ou premiada e poderia, em tese, influenciar o pleito eleitoral, razão pela qual entendemos vedada a apresentação e votação de projetos de resolução para a criação e ampliação de homenageados com novos prêmios e honrarias no período eleitoral.

Por fim, esclareça-se que a presente propositura poderá tramitar e ser instruída normalmente no corrente ano, mas só poderá ser aprovada a partir de 2025.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, com a ressalva de que a propositura só poderá ser aprovada em Plenário a partir de 2025.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, que visa aprimorar o presente projeto

Matéria RELCOM 1084/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PR 7/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=541281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/24.

"Altera a Resolução nº 02, de 2014, que dispõe sobre a Medalha Jânio Quadros e o respectivo diploma da medalha".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os incisos do artigo 2º da Resolução n. 2, de 2014, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - aos cargos de nível I, em número de 20 indicações;

II - aos cargos de nível II, em número de 20 indicações;

III - aos cargos de nível III, em número de 20 indicações;

IV - aos cargos de nível IV, em número de 10 indicações;

V - aos Guardas Civis Metropolitanos - dos cargos de qualquer nível, a indicação só poderá ser feita e aceita atendendo o critério temporal de efetivo trabalho na Instituição por no mínimo 10 anos;"

Art. 2º O artigo 6º da Resolução n. 2, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Matéria RELCOM 1084/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PR 7/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=541281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 6º Fica criada e instituída a honraria "Medalha Brigadeiro Faria Lima e o Diploma de Honra ao Mérito Especial", que será concedida aos guardas civis metropolitanos, as personalidades civis e aos militares e integrantes das forças armadas em geral, sempre que houver constatado Ato de Bravura público ou por reconhecimento de Honra ao Mérito Especial por ato relevante.

§1º Ato de Bravura: para os objetivos desta resolução são os atos publicamente feitos caracterizados pela coragem, audácia e bravura, decorrentes do serviço ou da função quando de folga, por superações dos limites normais do cumprimento do dever, feitos indispensáveis ou úteis à sociedade paulista, comprovadamente de risco de sacrifício da própria vida.

§2º Honra ao Mérito Especial: são atos de serviços públicos de alta relevância a sociedade em geral em favor do bem comum seja para a sociedade ou para a instituição guarda, e poderão receber a honraria pelo serviço prestado todos os Guardas que exercem ou exerceram altos cargos de confiança e chefia.

§3º As indicações serão instruídas com a qualificação do indicado ou dos indicados, a descrição do ato de bravura, e demais documentos necessários a comprovação do ato e a exposição de motivos que ensejaram a indicação.

Art. 3º O artigo 7º da Resolução n. 2, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As indicações serão encaminhadas no mesmo rito da Medalha Jânio Quadros para a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo,

Matéria RELCOM 1084/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PR 7/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=541281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

os vereadores também poderão solicitar a honraria encaminhando nos mesmos moldes.

Parágrafo único. A medalha será concedida em conjunto com a Medalha Jânio Quadros ou outra solenidade para tal finalidade convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º Fica inserido o artigo 8º na Resolução n. 2, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 8º A MEDALHA BRIGADEIRO FARIA LIMA constitui-se na forma artística do anexo II, a saber:

I – Constituída em seu anverso por um resplendor contendo oito pontas, com diâmetro de 80 mm, raiado em alto relevo, com banho de ouro, com argola em ouro que arremata um «passa fita», sobreposto por um escudo em blau (azul),de 60 mm, com lete em prata (branco), de 1,5 mm, ao centro, sobreposto por um escuto em prata (branco), de 40 mm, com filetes em negro (preto), goles (vermelho) e prata (branco), cada de 1,5 mm, circundado pela inscrição em caracteres versais maiúsculos «AMIGO – PROTETOR – ALIADO», tudo em prata (branco)recebendo em seu centro a efígie oitavada à destra do Brigadeiro Faria Lima em ouro, contendo em sua metade superior a inscrição «BRIGADEIRO» e em sua metade inferior a inscrição «FARIA LIMA», tudo em negro (preto). Em seu verso ao centro o brasão da Guarda Civil Metropolitana da cidade de São, em suas cores próprias, dentro de suas proporções, com diâmetro de 50 mm, circundado pela inscrição em caracteres versais maiúsculos, em sua parte superior a inscrição «BRAVURA - CORAGEM - LEALDADE» e em sua parte inferior a inscrição «MEDALHA FARIA LIMA», tudo em negro (preto). Acompanha a medalha: a) "Passa-fita": em

Matéria RELCOM 1084/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PR 7/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=541281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

formato de duplo triângulo isósceles invertido, medindo 0,7 mm de espessura, 55 mm de altura, base 7 x 3 mm, faces vazadas, extremidades em formato de argola, acabamento em dourado. b) Argola dourada para unir a medalha ao "passa-fita": medindo 9 mm de diâmetro e 1 mm de espessura. c) Fita: composição 100% poliéster, medindo 35 mm de largura e 80 cm de comprimento, composta por 5 listas dispostas longitudinalmente, assim distribuídas: 1ª lista de cor azul com 10 mm, 2ª lista de cor laranja com 6 mm, 3ª lista de cor azul com 3 mm, 4ª lista de cor laranja com 6 mm, 5ª lista de cor azul com 10 mm. Essa fita deve ter suas extremidades coladas em "V" e fixadas dentro do "passa-fita". d) A láurea com a forma da miniatura da medalha, para utilização de forma sobreposta no uniforme, fixando-a abaixo do botão do bolso direito da camisa do uniforme, dentro de suas proporções, com 35mm de largura. e) A Insígnia da medalha, em forma de barrete, com 40 mm de cumprimento, por 10mm de altura, composta de cinco listas assim distribuídas: 1ª lista de cor azul com 13 mm, 2ª lista de cor laranja com 6 mm, 3º lista de cor azul com 2 mm, 4ª lista de cor laranja com 6 mm, 5ª lista de cor azul com 13 mm, que deverá ser fixada acima do bolso esquerdo da camisa do uniforme, centralizada, e de lado a lado a outras insígnias instituídas legalmente, quando houver.

II - Diploma da Medalha de Honra ao Mérito Especial, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo." (NR)

Art. 4º Fica incluído artigo 9º na Resolução n. 2, de 2014, com a seguinte

Matéria RELCOM 1084/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PR 7/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=541281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"Art. 9º A homenagem poderá ser concedida pos mortem, sendo como beneficiários e representantes, pela ordem serão os esposos ou esposas, companheiros ou companheiras, filhos, pais, irmãos, na ausência destes o parente mais próximo." (NR)

Art. 5º Ficam incluídos artigos 10 e 11 na Resolução n. 2, de 2014, com as seguintes redações:

"*Art. 10º As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 11º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1084/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PR 7/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=541281.